



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

PARECER DA CCLJR ÀS EMENDAS: MODIFICATIVA Nº 30/2019 E SUPRESSIVA Nº 05/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2019.

PROJETO DE LEI Nº 039/2017 – DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *(Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e das cooperativas de crédito manterem serviço de vigilância armada, diuturnamente, inclusive nos feriados e finais de semana, no interior das dependências do estabelecimento, a fim de propiciar sensação de segurança aos clientes que usam os serviços presenciais e de autoatendimento).*

AUTOR: ROMILDO BROETTO.

I. RELATÓRIO:

Após a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação ter se manifestado pela inadmissibilidade da proposição, o Vereador ROMILDO BROETTO (Autor do Projeto de Lei), apresentou Emendas (Modificativa e Supressiva) buscando adequar o projeto e, desta forma, prosperar sua tramitação junto à essa Casa de Leis. A proposição foi novamente distribuída a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, dentro de suas atribuições regimentais, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

Nossa análise consistirá em verificar se as Emendas apresentadas ao projeto de lei em questão não contrariam os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor.

a. Análise da Emenda Modificativa nº 30/2019:

A Resolução nº 492, de 31/12/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz), dispõe o seguinte sobre as emendas:

Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

I - Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal.

II - Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral.

III - Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

IV - Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo Único - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

Portanto, temos que a Emenda Modificativa nº 30/2019, proposta pelo Parlamentar epigrafado, busca tão-somente alterar determinada “parte” da proposição principal sem modifica-la substancialmente.

A emenda propõe alterar o inciso II e o §2º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 039/17 para *“melhor adequação do referido projeto de lei quanto as legislações vigentes. A multa passa a ser calculada sobre a unidade fiscal vigente à data da infração e não mais sobre um valor fixo, como previsto anteriormente, o que com o passar do tempo ficaria defasada. O consumidor, neste caso o usuário das agências bancárias e também as cooperativas de crédito, já possui um código de defesa em vigor com seus direitos estabelecidos”* (transcrito da justificativa da emenda).

Vejamos como era a proposição inicial do projeto:

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor diário de R\$200,00 (duzentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia/multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia/multa; (GRIFEI)

...



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto na Lei nº 3.143 de 30 de Setembro de 2008. (GRIFEI)

...

Vejamos agora quais são as alterações propostas através da Emenda Modificativa nº 30/2019 ao Projeto de Lei nº 039/2017:

O Art. 3º do Projeto de Lei 039/2017 - DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, no seu Inciso II e §2º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

I -

II - multa administrativa no valor diário de três VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia/multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia/multa; (GRIFO NOSSO)

III -

VI -

§1º -

§2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no CDC (Código de Defesa do Consumidor). (GRIFO NOSSO)

A citada emenda buscou corrigir qual “valor de referência” deveria ser aplicado nos casos de multas, bem como, adequar o projeto de lei à legislação federal competente, “in casu”, o Código de Defesa do Consumidor, visto que equivocadamente lançava mão, ou seja, fazia uso da Lei Municipal nº 3.143/2008 (Plano Diretor Municipal) para notificação, tramitação e aplicação de penalidades que pudessem advir com a implantação da lei (PL 039/17).

Apesar deste esforço de adequação para aproveitamento do epigrafo Projeto de Lei, salvo melhor julgamento, entendemos que a medida não deve prosperar porque persiste sua inadmissibilidade, conforme fundamentos abaixo:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) é o texto de lei que, notadamente, possui os preceitos ou regras fundamentais que melhor se aplicariam, no caso desse projeto de lei, para balizar a aplicação de penalidades e outros afins.

As sanções administrativas (sem prejuízo das de natureza civil, penal e aquelas definidas em normas específicas) foram previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/1990:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

A nível municipal, o PROCON é a autoridade administrativa responsável pela aplicação das sanções administrativas previstas no CDC (Código de Defesa do Consumidor).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

A Lei Federal em questão também determinou o montante e o índice a ser utilizado para aplicação das multas:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993) (GRIFEI)

Vale registrar também que o processo administrativo sancionatório, referente às violações às normas de proteção e defesa do consumidor, estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), cabem aos órgãos que compõem a estrutura do "Sistema Nacional de Defesa do Consumidor".

Isto posto, entendemos que não cabe à lei municipal estipular valor de multas e/ou índice a ser empregado para aplicação de sanções administrativas por descumprimento de matéria que rege a proteção e defesa dos direitos do consumidor ou das relações de consumo e as responsabilidades do fabricante de produtos/prestador de serviço (nesse caso, em particular, as instituições financeiras/congêneres sediados em Aracruz).

Por tais arrazoados,

b. Análise da Emenda Supressiva nº 05/2019:

Vimos que a Resolução nº 492, de 31/12/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz), dispôs o seguinte:

Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser:

I - Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

A Emenda Supressiva nº 05/2019 extirpa o parágrafo 3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 039/2017, justificando tal medida como **“necessária para melhor adequação do referido projeto de lei não dando atribuições ao Poder Executivo Municipal”** (transcrito da justificativa da emenda).

Vejamos como era a proposição inicial do projeto:

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

...

§3º - As fiscalizações serão realizadas por agentes de fiscalização designados pelo executivo Municipal (GRIFEI)

...

A supressão do §3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 039/2017 busca corrigir uma ofensa ao “Princípio da Separação dos Poderes”, presente no artigo 2º da Constituição Federal do Brasil:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Harmônicos significa que cooperam entre si. Independentes trata-se de ausência de subordinação entre eles. Podemos abstrair, portanto, que o Legislativo não pode, mesmo sob o pretexto de Projetos de Lei, criar atribuições ao Executivo, e, vice-versa.

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

- a. Após examinar a **Emenda Modificativa nº 30/2019 ao Projeto de Lei n.º 039/2017**, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **OPINAMOS PELA INADMISSIBILIDADE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 30/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2017; VISTO QUE LEI FEDERAL QUE TRATA DA MATÉRIA JÁ ESTIPULOU AS SANÇÕES**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

ADMINISTRATIVAS (MULTA, DENTRE ELAS) E DETERMINOU O MONTANTE E O ÍNDICE A SER UTILIZADO PARA APLICAÇÃO DAS MULTAS (inexistindo razões para suplementar a legislação federal).

- b. Após examinar a **Emenda Supressiva nº 05/2019 ao Projeto de Lei n.º 039/2017**, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **OPINAMOS PELA ADMISSIBILIDADE DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2017; TODAVIA, TAL PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA NÃO ALTERA SUBSTANCIALMENTE A PRINCIPAL DE FORMA A AFASTAR-LHE A INTERRUPÇÃO DE SEU PROSSEGUIMENTO NESSA CASA LEGISLATIVA.**

Aracruz-ES., 05 de junho de 2019.


MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador Relator